



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 41/2026

OBJETO: Anuência prévia para transferência de serviços operados por meio de autorização especial

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50505.045189/2025-13

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Solicitação de anuência para transferência da autorização especial de operação do mercado Novo Gama/GO - Brasília/DF (prefixo 12.5026-70), relativo ao Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros (STRISP), da empresa Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda. (cedente), CNPJ nº 03.103.551/0001-79, para a empresa Maximus Transporte Escolar e Turismo Ltda. (pretendente), CNPJ nº 09.452.016/0001-00.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10 de agosto de 2025, as empresas Cedente e Pretendente protocolaram requerimento conjunto de anuência prévia para transferência de autorização especial referente à operação do mercado Novo Gama/GO – Brasília/DF (prefixo 12.5026-70).

2.2. Após sucessivos complementos da documentação necessária, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros analisou o requerimento apresentado por meio da Nota Técnica - ANTT 4693 (SEI nº 42247179).

2.3. Foram elaborados o Relatório à Diretoria 597 (SEI nº 37224650) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 42561428), e os autos foram enviados para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.4. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 42963118), os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da base legal.

3.1. Nos termos da Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009, a transferência de serviços operados sob autorização especial depende de anuência prévia da Agência, conforme estabelece o art. 2º:

Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.

3.2. O caput do art. 2º, em conjunto com o art. 3º, elenca os documentos obrigatórios para instrução do pedido, entre os quais se destacam:

- a) Contrato de transferência de serviço firmado pela cedente e pretendente (*caput* do art. 2º)
- b) Declaração de assunção das obrigações da cedente (art. 3º, inciso I);
- c) Balanço patrimonial e demonstrações financeiras (art. 3º, inciso II);
- d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (art. 3º, inciso III);
- e) Comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal (art. 3º, inciso IV, “a” a “f”);
- f) Comprovação de capacidade técnica e operacional (art. 3º, inciso V, “a” e “b”);
- g) Declaração da composição societária e participações (art. 3º, inciso VI, “a” a “d”).

3.3. O § 1º do art. 3º estabelece que, caso a pretendente já seja prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação de parte da documentação, notadamente:

- a) Documentos referentes à idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, exceto os relativos à Seguridade Social, FGTS, fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal, bem como tributos federais e dívida ativa da União;
- b) Atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a demonstrar aptidão para o desempenho das atividades objeto da autorização.

3.4. Além disso, deverá ser verificada a situação da pretendente quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados, isto é, se existe ou não aquelas classificadas como multas impeditivas (transitadas em julgado na esfera administrativa e vencidas).

3.5. O § 3º do art. 3º dispõe, ainda, que a transferência do serviço principal implica, automaticamente, a transferência dos serviços acessórios, os quais deverão ser necessariamente incluídos no contrato de transferência firmado entre as empresas.

3.6. Cumpre observar, ainda, que o art. 4º da Resolução nº 3.076/2009 veda a exploração de serviços em uma mesma linha por empresas operadoras sob regime de autorização especial ou de permissão que mantenham vínculo de interdependência econômica, assim caracterizado:

- I - participação no capital votante, uma das outras, acima de 10% (dez por cento);
- II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de 10% (dez por cento) do capital votante;
- III - participação acima de 10% (dez por cento) no capital votante de ambas as empresas por cônjuge ou parente até o terceiro grau civil; ou
- IV - controle exercido pela mesma empresa “holding”.

Do mérito.

3.7. Conforme mencionado, a Nota Técnica - ANTT 4693 (SEI nº 42247179) analisou o requerimento e respectivos documentos, concluindo pelo não atendimento à comprovação da capacidade técnica e operacional da pretendente, razão pela qual não restou atendido o disposto no art. 3º, inciso V, alínea "b", da [Resolução ANTT nº 3.076/2009](#).

3.8. No curso da instrução processual foram elaboradas a Nota Técnica nº 10795/2025/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (36770883) e o Ofício nº 11131/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (40839032), por meio dos quais foram apontadas às requerentes as pendências documentais, especialmente relacionadas à comprovação da capacidade operacional, consistentes em:

- a) comprovação da regularidade da frota indicada, especialmente mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido para todos os veículos informados;
- b) comprovação da existência de Certificado de Segurança Veicular (CSV) aprovado e vigente para a totalidade da frota indicada;
- c) demonstração da disponibilidade de pessoal qualificado, mediante comprovação do vínculo empregatício e da habilitação dos motoristas para condução de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros; e
- d) comprovação das condições operacionais da frota a ser empregada na prestação do serviço, à luz dos elementos constantes dos autos.

3.9. Após a juntada dos documentos constantes dos processos nº 50500.052374/2025-12 e 50500.052836/2025-93, verificou-se o atendimento do requisito relativo à capacidade de instalação. Para tanto, foram considerados os seguintes documentos: Contrato de Locação – Infraestrutura Garagem (36482668), Laudo Técnico de Condições de Uso do Imóvel (36547446) e respectiva ART do Laudo (36547447).

Da capacidade de pessoal

3.10. No que se refere à comprovação da capacidade de pessoal, inicialmente foi apresentado o documento SEI nº 37839871, contendo relação nominal de funcionários, com indicação de cargos e especialidades. Contudo, não foram apresentados documentos aptos a comprovar o vínculo empregatício dos profissionais indicados, tampouco a habilitação dos motoristas relacionados.

3.11. A requerente informou dispor de 30 motoristas vinculados à operação pretendida. Entretanto, não houve comprovação da habilitação desses condutores, especialmente quanto à posse de Carteira Nacional de Habilitação nas categorias "D" ou "E", exigidas para a condução de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros. Dessa forma, não restou demonstrada a efetiva disponibilidade de pessoal qualificado para o início da operação, em desacordo com o disposto no art. 3º, inciso V, alínea "b", da [Resolução ANTT nº 3.076/2009](#).

3.12. Posteriormente, a requerente apresentou documentação complementar no processo nº 50500.024171/2026-17. Entre os documentos juntados, consta o SEI nº 41742908, contendo certificados de Cursos de Transporte de Passageiros, alguns deles vencidos, além de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) com baixa legibilidade.

3.13. Adicionalmente, no documento SEI nº 41742913, foram apresentadas 22 CNH distintas. Contudo, verificou-se que os QR Codes constantes das habilitações apresentavam falha de verificação, impossibilitando a aferição da autenticidade dos documentos, conforme registrado no documento SEI nº 42130112. Verificou-se, ainda, habilitações vencidas.

3.14. Diante disso, constatou-se que, das 22 CNH apresentadas, apenas 16 correspondiam a motoristas com vínculo empregatício comprovado, conforme documento SEI nº 36482664. Dessas 16 habilitações, apenas 10 encontravam-se em situação regular, seja em razão de problemas de legibilidade, seja em virtude de vencimento das demais.

3.15. Diante do exposto, verifica-se que a empresa logrou comprovar a aptidão de apenas 10 motoristas para a operação de uma frota composta por 21 veículos, conforme demonstrado no Quadro 3. Tal quantitativo revela-se manifestamente insuficiente para garantir a adequada prestação do serviço, especialmente sob os aspectos de regularidade, continuidade e segurança operacional.

3.16. Desse modo, conclui-se que não restou devidamente comprovada a capacidade operacional da requerente, nos termos exigidos pelo art. 3º, inciso V, alínea "b", da [Resolução ANTT nº 3.076/2009](#).

Da frota apresentada

3.17. No que se refere à frota, a empresa MAXIMUS TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA apresentou inicialmente 37 veículos distintos, conforme documentos SEI nº 37839871 e 37838530, quantitativo superior ao da frota cadastrada pela empresa cedente Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., que totaliza 20 veículos, conforme documento SEI nº 42143660.

3.18. Entretanto, a relação de veículos apresentada não estava acompanhada da documentação mínima obrigatória necessária à comprovação da regularidade da frota, notadamente os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) referentes ao exercício de 2025, bem como os respectivos Certificados de Segurança Veicular (CSV).

3.19. Posteriormente, no decorrer da instrução processual, parte dessa documentação foi adequada, mas apenas 21 veículos foram considerados aptos à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

3.20. Nesse ponto, vale destacar que as empresas acrescentaram somente 1 veículo adicional em comparação à frota cadastrada perante a ANTT pela empresa cedente Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., conforme documento SEI nº 42143660.

3.21. Ressalta-se que essa frota corresponde, em sua quase integralidade, àquela já vinculada à empresa cedente Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda.

3.22. Vale destacar que a frota da cedente foi objeto de diversas irregularidades constatadas em análises anteriores realizadas pela ANTT.

3.23. A qualidade da frota ensejou na aplicação da sanção de advertência, nos termos da Deliberação nº 302, de 29 de agosto de 2025.

3.24. No âmbito dos ciclos de avaliação do Índice de Qualidade do Transporte (IQT), a Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda. obteve a nota de 3,18, considerada "Ruim", o que obriga a empresa a adotar medidas corretivas, sob pena de incorrer em sanções administrativas, inclusive, a revogação da autorização especial.

3.25. Com efeito, não se demonstra prudente a transferência do serviço com a manutenção da mesma frota, sem comprovação de incremento na quantidade e qualidade dos veículos e da melhoria da operação. Tal deferimento poderá, inclusive, levar a uma falsa compreensão de que a nova empresa está com uma boa nota e ampliar o prazo para a adoção das medidas corretivas, eis que necessitaria da publicação do novo ciclo do IQT.

3.26. Nesse sentido, alinho-me à conclusão da SUPAS, constante no Relatório à Diretoria 192 (SEI nº 42509394), nos seguintes termos:

"(...)

2.2. As empresas protocolaram requerimento conjunto de transferência da autorização especial referente ao Prefixo 12.5026-70, analisado no processo em epígrafe. Por meio da Nota Técnica nº 4693/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (42247179), a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros averiguou que a empresa **Maximus Transporte Escolar e Turismo Ltda** não conseguiu demonstrar sua capacidade técnica e operacional. Especificamente, a empresa não comprovou sua capacidade de pessoal e frota para assunção do serviço (Novo Gama/GO – Brasília/DF), não atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 3º, inciso V, alínea "b" da [Resolução ANTT nº 3.076/2009](#).

2.3. Quanto à capacidade de pessoal, o quantitativo de motoristas comprovado mostrou-se inferior ao número de veículos disponibilizados pela empresa. No tocante à frota, a pretendente (Maximus) indicou os mesmos veículos operados pela cedente (Rota do Sol), os quais apresentam histórico crônico de irregularidades. Esse quadro estrutural deficitário foi evidenciado pelo acompanhamento contínuo desta Superintendência ao longo de 2024 e 2025, conforme detalhado na Nota Técnica nº 4693/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (42247179).

(..."

3.27. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as empresas **não** cumpriram com os requisitos para obterem a anuência prévia para a transferência da autorização especial.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por indeferir o requerimento de anuência prévia para transferência da autorização especial referente à ligação Novo Gama/GO – Brasília/DF, prefixo nº 12.5026-70, da empresa Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.103.551/0001-79, para a empresa Maximus Transporte Escolar e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.016/0001-00.

Brasília, 29 de junho de 2026.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 29/06/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43579040** e o código CRC **80708BA8**.

Referência: Processo nº 50505.045189/2025-13

SEI nº 43579040

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br